



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.455041/2004-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.269 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2017
Assunto DCTF - IRRF
Recorrente MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls 43) que tomou por base os valores de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF confessados pelo sujeito passivo nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF entregues por ele referentes ao terceiro e quarto trimestres de 1997 e para os quais não foram localizados os pagamentos.

Após a impugnação apresentada (fls 12), houve revisão de ofício do lançamento (fls 345), tendo restado apenas um crédito tributário impugnado, relativo ao período de apuração 01-08/1997, no valor de R\$ 154.856,10, com multa de R\$ 116.142,10.

Quanto a esse crédito, a autoridade revisora deixou consignado que:

a) o débito de IRRF do período de apuração 01-08/1997, código 0561, no valor originário de R\$ 385.670,58, foi parcialmente quitado antes da lavratura do auto de infração, tendo sido pago R\$ 230.814,44, vide fl. 294. Com relação à diferença de R\$ 154.856,14, a interessada alega que é decorrente de erro no preenchimento a DCTF apresentada: portanto, foi mantida no PROFISC sob o código 2932;

A DRJ/CPS, através do Acórdão nº 05-15.925, de 25 de janeiro de 2007 (fls 354), exonerou a multa de ofício por aplicação retroativa do art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 2003, e manteve, contudo, o crédito tributário relativo ao principal, tendo em vista que a recorrente não teria "comprovado o alegado erro de preenchimento da DCTF".

Cientificado dessa decisão (AR fl 362) em 21 de março de 2007, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, em 20 de abril de 2007, seu recurso voluntário (fls 363), no qual anexou cópia de seu razão contábil de 1997 para fazer prova do erro alegado (fls 369).

O processo foi inicialmente distribuído para a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que exarou o Acórdão nº 104-23.140, de 23 de abril de 2008, com a seguinte ementa (fls 401):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 1997*

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O imposto e/ou saldo a pagar, apurado em DCTF, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Do voto condutor desse Acórdão, extrai-se que:

Outrossim cumpre lembrar que caso tenha havido informação indevida na DCTF, cabe ao contribuinte procurar a Unidade da Secretaria da Receita Federal para proceder a competente retificação, se for o caso.

Em face dessa decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls 412).

Contra-razões foram juntadas a fls 484.

Analisando o recurso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou o Acórdão nº 9202-01.248 - 2ª Turma, sessão de 08 de fevereiro de 2011, anulando a decisão anteriormente proferida. O Acórdão em questão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 1997 DCTF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE.

Na vigência da redação original do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158- 35/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e As contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com a alteração perpetrada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2001, os lançamentos já efetuados devem permanecer íntegros.

Recurso especial provido.

Ao fim do voto vencedor, restou consignado que:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso do procurador, com retorno dos autos a Turma competente da Segunda Seção para apreciar o mérito do recurso voluntário, pois se vê que a então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso apenas por considerar inidôneo o veículo que constituiu o crédito tributário lançado, sem entrar no mérito do voluntário.

Nesta Seção, o processo foi distribuído em sessão pública para esta relatora.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Conforme o conteúdo da decisão acima, cabe a esta Turma decidir quanto ao que foi alegado pela empresa recorrente, no sentido de que o débito ora exigido decorre de erro no preenchimento de sua DCTF, onde dois DARF's teriam sido lançados em duplicidade.

Aponta como lançados em duplicidade documentos de arrecadação nos seguintes valores: R\$ 138.036,21 (fl 88) e R\$ 16.819,93 (fl 91), que somariam R\$ 154.856,14, valor correspondente ao exigido neste processo com uma diferença de quatro centavos de real.

O auto de infração com a discriminação dos valores que compõem a exigência original está na fl. 67.

Os documentos contábeis que poderiam comprovar o suposto erro cometido pelo sujeito passivo no preenchimento de sua DCTF só foram apresentados em sede recursal. Ainda assim, a qualidade da digitalização deixa a desejar, pois nem todos os dados mostram-se legíveis em sua inteireza.

Portanto, entendo que o conteúdo dos autos não permite uma conclusão segura sobre a lide administrativa, razão pela qual voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade lançadora, à vista dos documentos juntados em fl. 369 e ss, bem assim

Processo nº 10830.455041/2004-52
Resolução nº **2201-000.269**

S2-C2T1
Fl. 714

socorrendo-se do resíduo resultante da digitalização dos autos em tela e de demais informações contábeis obtidas junto ao recorrente, aponte, inequivocamente, qual foi o valor do IRRF devido para o PA 01-08/97, sob o código 0561.

Do resultado da diligência deve ser dada ciência ao sujeito passivo com prazo de 30 dias para sua manifestação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.